SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975874 - RS (2021/0381701-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | JUCELITO BORDIGNON & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529 |
| | | EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCENTIVO FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 160/2017. INTERPRETAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O entendimento da Primeira Turma do STJ, fixado no julgamento do REsp 1.222.547/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, é no sentido de que os incentivos fiscais concedidos pelos Estados da Federação em relação ao ICMS, em atenção ao princípio federativo, não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. No julgamento do REsp 1.222.547/RS, este Colegiado também adotou o posicionamento de que o enquadramento do incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, na forma do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar n. 160/2017, não afasta a conclusão de que a tributação federal dos benefícios fiscais referentes ao ICMS representa violação do princípio federativo.

3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34054214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:27:57
Código de Controle do Documento: 0253ec16-bceb-4392-853b-c3c7294f8688

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA34054214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:27:57**
**Código de Controle do Documento: 0253ec16-bceb-4392-853b-c3c7294f8688**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975874 - RS (2021/0381701-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | JUCELITO BORDIGNON & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529 |
| | | EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCENTIVO FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 160/2017. INTERPRETAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O entendimento da Primeira Turma do STJ, fixado no julgamento do REsp 1.222.547/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, é no sentido de que os incentivos fiscais concedidos pelos Estados da Federação em relação ao ICMS, em atenção ao princípio federativo, não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. No julgamento do REsp 1.222.547/RS, este Colegiado também adotou o posicionamento de que o enquadramento do incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, na forma do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar n. 160/2017, não afasta a conclusão de que a tributação federal dos benefícios fiscais referentes ao ICMS representa violação do princípio federativo.

3. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, por mim proferida, constante de e-STJ fls. 33.722/33.727, em que conheci parcialmente do recurso especial do contribuinte para, na parte conhecida, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante à exclusão do valor correspondente às subvenções/incentivos fiscais de não incidência e diferimento de ICMS na comercialização de soja e arroz da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Documento eletrônico VDA33754330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/09/2022 15:30:32
Código de Controle do Documento: 0c29b45d-21e9-4ae1-b771-8bd3765a7489

Alega, em resumo, que:

i) o voto proferido no julgamento do REsp 1.222.547/RS, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, utilizado como fundamento na decisão agravada, amparou-se na *ratio decidendi* do EREsp 1.517.492/PR, o qual tratou exclusivamente do crédito presumido de ICMS e não de outras formas de benefícios fiscais relacionados ao tributo estadual, não sendo adequado, portanto, ao caso ora em exame;

ii) "o benefício fiscal em apreço, não se caracteriza como subvenção de investimento, consoante os termos do art. 30, caput, da Lei nº 12.973/2014, uma vez que os benefícios fiscais em apreço não foram concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos" (e-STJ fl. 33.740), sendo que a 2ª Turma do STJ já decidiu "pela possibilidade de exclusão dos outros benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (que não seja crédito presumido de ICMS), desde que observados os requisitos previstos no art. 30, caput e incisos e parágrafos da Lei nº 12.973/2014, com a redação dada pelos arts. 9 e 10 da Lei Complementar nº 160/2017" (e-STJ fl. 33.739).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 33.744/33.754.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal não merece guarida.

Conforme assentado na decisão agravada, cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança em que se pretendeu o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão do valor correspondente às subvenções/incentivos fiscais de não incidência e diferimento de ICMS na comercialização de soja e arroz da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No juízo de primeiro grau, a segurança foi concedida.

O Tribunal de origem, analisando o recurso de apelação e a remessa necessária, deu-lhes provimento, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 33.546/33.548):

> Mérito
> Exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de não incidência e

**Documento eletrônico VDA33754330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/09/2022 15:30:32**
**Código de Controle do Documento: 0c29b45d-21e9-4ae1-b771-8bd3765a7489**

diferimento de ICMS
Nos termos em que colocada, a demanda importa discutir o direito à exclusão de cálculo do IRPJ e da CSLL de montante relativo a benefícios fiscais de ICMS, estabelecidos pelo respectivo ente federado por meio de não incidência e diferimento. Trata-se de hipótese distinta da exclusão de créditos presumidos de ICMS na apuração dos aludidos tributos federais, questão pacificada pelo STJ, cuja diretriz é adotada neste TRF4.
E, nessa linha, não obstante a argumentação ofertada pelos contribuintes, tenho que tal questão já foi adequadamente deslindada em precedente deste tribunal, do qual transcrevo excerto da fundamentação:

"De todo modo, é evidente que a construção jurisprudencial do STJ nos EREsp nº 1.517.492/PR — no sentido de que, em face do princípio federativo, não seria lícito à União tributar, como renda ou lucro, créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados federais, por não constituírem tais créditos propriamente 'lucro', mas incentivo fiscal —, tal construção jurisprudencial não pode ser transplantada para situações outras, que, diferentemente de créditos, não são positivas, mas sim negativas. Dito de outra forma, enquanto créditos (v.g, créditos presumidos de ICMS) são grandezas positivas, que em tese configurariam receita, os incentivos fiscais de (a) redução de base de cálculo de ICMS e (b) isenção de ICMS são grandezas negativas — decorrentes do exercício, pelo ente tributante, do poder de não tributar (a outra face do poder de tributar) — que, como tais, não poderiam logicamente ser tomadas como receita" (AI 5025168- 66.2020.4.04.0000/PR, 2ª Turma do TRF-4, 1/9/2019, voto do Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, grifei)
Com a devida vênia à argumentação contraposta, não prospera a invocação do artigo 30 da Lei n. 12.973/2014 em seu favor, uma vez que as hipóteses de isenção ou redução de impostos, ali arroladas, pressupõem que se esteja diante de subvenção para investimento, conclusão que é reforçada pelo alerta presente no voto do Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila (AI 5042201-69.2020.4.04.0000, 2ª Turma do TRF-4, 20/5/2020):
"O IRPJ e a CSL serão apurados de acordo com o lucro originado da receita auferida com a base de cálculo reduzida do ICMS. Não é verdade que a redução da base de cálculo seja subvenção fiscal que tenha produzido receita que deva ser adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSL. Não há tal exigência. Não existe violação ao princípio federativo. A União não incrementa as suas receitas com a perda de receitas do ICMS do Estado.
Sequer há possibilidade contábil de proceder-se à exclusão porque não existe expressão monetária que represente algo que não foi pago. Também não foi juntada nenhuma prova de que a parte agravada tenha apurado os citados tributos federais de forma equivocada, em conformidade com a receita calculada com a base de cálculo de ICMS "cheia" e não com a "reduzida", conforme permitido pela lei estadual"

Esta, ademais, a conclusão a que chegou esta 2ª Turma na sessão de 04/03/2021, pelo rito do art. 942 do CPC:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS (REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DESCABIDA. DIFERENÇA ENTRE BENEFÍCIO FINANCEIRO E BENEFÍCIO FISCAL.
A conclusão do Superior Tribunal de Justiça sobre os créditos presumidos de ICMS não pode ser generalizada de forma a abarcar todos os benefícios fiscais de ICMS. (TRF4 5000646-94.2020.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/03/2021)

Dessa forma, é caso de denegação da segurança.
Conclusão É caso de dar provimento à apelação da União e à remessa necessária para denegar a segurança.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Documento eletrônico VDA33754330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/09/2022 15:30:32**
**Código de Controle do Documento: 0c29b45d-21e9-4ae1-b771-8bd3765a7489**

> Custas pela União (ressarcimento).
> Dispositivo
> Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa necessária.

Pois bem.

Em relação ao questionamento relacionado aos fundamentos adotados pela Primeira Turma no julgamento do REsp 1.222.547/RS, cumpre salientar que não é possível, neste momento processual, debater acerca da correção da conclusão alcançada pelo Colegiado, visto que houve o amplo debate acerca da temática, com sustentação oral do ente fazendário e com pedido de vista de minha parte para melhor examinar a matéria, em que aderi às motivações propostas pela Ministra Regina Helena Costa, relatora.

Nesse panorama, mostra-se incólume a decisão ora combatida, em que, no mérito, dei provimento ao recurso da contribuinte, adotando o entendimento da Primeira Turma de que "a concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo [....] A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação [...] Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados" (REsp 1222547/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022).

Quanto à alegação de que deveriam ser observados os requisitos do art. 30 da Lei 12.973/2014, com redação dada pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar n. 160/2017, vale destacar o entendimento deste Colegiado, consubstanciado no inteiro teor do REsp 1.222.547/RS, em que a Ministra relatora expõe o seguinte:

> Por fim, no tocante à entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017, que alterou o disposto no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, esta Corte fixou a compreensão segundo a qual a superveniência da apontada Lei Complementar, a qual categorizou o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, não tem o condão de alterar o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo:
> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE

**Documento eletrônico VDA33754330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/09/2022 15:30:32**
**Código de Controle do Documento: 0c29b45d-21e9-4ae1-b771-8bd3765a7489**

> ICMS. INCLUSÃO. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. INAPLICABILIDADE.
> 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, pacificou o entendimento da não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.
> 2. A superveniência da Lei Complementar n. 160/2017, que promoveu alteração no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, e passou a enquadrar o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento, não tem o condão de alterar o entendimento desta Corte de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo.
> 3. Os EREsp 1.210.941/RS citado no agravo interno como pendente de julgamento, abrange situação diversa da tratada nos autos. Cumpre destacar que, naquela ocasião reconheceu-se a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Já o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC, aplicado ao caso dos autos, tem como fundamento a ofensa ao princípio federativo, em decorrência da incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS, circunstância que não se verifica, no caso do IPI.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1.528.697/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 12/08/2021 – destaquei).
> Anotado o panorama jurisprudencial concernente à controvérsia similar, mormente sob o ponto de vista do princípio federativo, prossigo com a análise da pretensão deduzida".

Assim, não há falar em aplicação da norma referida ao caso concreto.

Em acréscimo, vale consignar que a existência de julgado da 2ª Turma em sentido diverso não tem o condão de afastar a tese já debatida e definida por este Colegiado, cabendo à agravante utilizar-se dos meios processuais disponíveis para buscar a uniformização da jurisprudência do STJ acerca do tema.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA33754330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 08/09/2022 15:30:32**
**Código de Controle do Documento: 0c29b45d-21e9-4ae1-b771-8bd3765a7489**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.975.874 / RS**

Número Registro: 2021/0381701-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50100658720194047102

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JUCELITO BORDIGNON & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529 |
| | | EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | JUCELITO BORDIGNON & CIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529 |
| | | EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873 |

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). CAROLINE SILVEIRA MARINHO, pela parte: AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL.

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022

**Documento eletrônico VDA33977711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:07:03**
**Código de Controle do Documento: 5894a0f5-3964-4bd0-b11f-be9e8e150893**

**Documento eletrônico VDA33977711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:07:03**
**Código de Controle do Documento: 5894a0f5-3964-4bd0-b11f-be9e8e150893**